



**O ÍNDIO NO BRASIL E A PROTEÇÃO À DIVERSIDADE CULTURAL**  
**THE INDIAN IN BRAZIL AND THE PROTECTION TO THE CULTURAL**  
**DIVERSITY**

Raquel Rosan Christino Gitahy<sup>1</sup>

Joyce Camargo Fukushima<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo do presente artigo é refletir sobre a proteção a diversidade cultural do povo indígena analisando os mecanismos de proteção da propriedade intelectual e as formas de amparo do patrimônio cultural imaterial, inclusive revelando o olhar diferenciado que os indígenas possuem sobre suas criações. A pesquisa justifica-se pois as comunidades indígenas geralmente não possuem a noção de que o conhecimento intelectual possa ser passível de apropriação e nem mesmo que possa ser alienado. Tal desconhecimento pode fazer com que os recursos obtidos pelo conhecimento intelectual indígena não chegue a quem realmente pertença. Apesar de termos consciência de que geralmente os povos indígenas não comercializam seu saber, isto não pode impedir o estudo e análise do tema. Para a realização do objetivo exposto foi realizada uma pesquisa bibliográfica destacando principalmente os autores Araújo, Cruz, Luciano, Gallois, Baptista, Bittar e Wolkmer, além de artigos da Constituição da República Federativa do Brasil e de portarias da Fundação Nacional do Índio. Como resultados verificamos que utilizar as ferramentas de proteção da cultura imaterial do homem branco adaptadas ao mundo índio pode trazer um grande avanço à preservação do patrimônio cultural e da propriedade intelectual indígena.

**PALAVRAS-CHAVE:** índio; proteção; diversidade cultura; propriedade intelectual.

**ABSTRACT:** The objective of the present article is to reflect on the protection the cultural diversity of the aboriginal people analyzing the mechanisms of protection of the copyright and the forms of support of the cultural patrimony incorporeal aboriginal, also disclosing the look differentiated that the aboriginals possess on its creations. The research justifies therefore the aboriginal communities generally does not possess the notion of that the intellectual knowledge can be passível of appropriation and not even that it can be mentally ill. Such unfamiliarity can make with that the resources gotten for the aboriginal intellectual knowledge do not arrive at who really belong. Although terms conscience of that generally the aboriginal peoples do not commercialize its to know, this cannot hinder the study and it analyzes of the subject. For the accomplishment of the displayed objective a bibliographical research was carried through detaching the authors Araújo, Cruz, Luciano, Gallois, Baptista, Bittar and Wolkmer, beyond articles of the Constitution of the Federative Republic of Brazil and of you would carry of the National Foundation of the Indian. As results we verify that to use the tools of protection of the incorporeal culture of the white man adapted to the world indian it can bring a great advance to the preservation of the cultural patrimony and the aboriginal copyright.

**KEY WORDS:** indian; protection; diversity culture; copyright.

## 1 O significado de ser Índio

<sup>1</sup> Raquel Rosan Christino Gitahy; [gitahy@uem.br](mailto:gitahy@uem.br)

<sup>2</sup> Joyce Camargo Fukushima; [jofukushima@hotmail.com](mailto:jofukushima@hotmail.com)



Para o Estatuto do índio, Lei 6.001/1973, índio é todo indivíduo de origem pré-colombiana que se identifica como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.

Entretanto, ser índio não pode ser resumido a tão poucas palavras. Os povos indígenas atravessam e irão atravessar por muitas mudanças, não podendo haver denominações e conceitos tidos como absolutos, criando equívocos sobre o universo de suas relações políticas, econômicas, sociais e de toda sua riqueza histórica.

Segundo Luciano (2006) a palavra “índio” tem seu significado na língua portuguesa como de nativo, natural de algum lugar. Na história do Brasil, essa denominação é descrita como fruto de um erro do navegador Cristóvão Colombo, que em 1492 ao “descobrir” o continente americano pensou estar nas Índias. Logo a designação “índio” não passou de um nome dado pelos estrangeiros a todo sujeito habitante do continente americano, não havendo distinção quanto a povo ou etnia.

Assim, este autor acredita que tal denominação só amplificou o preconceito dos brasileiros brancos. O índio era representado como um ser sem cultura, selvagem, preguiçoso e que deveria ser educado de maneira a integrar a sociedade atual.

E diante desse quadro, os povos indígenas brasileiros perceberam que era necessário criar uma identidade forte, unindo até mesmo as tribos antes rivais para que provassem serem dotados de uma variedade cultural e multiétnica que poderia estar unida, mas não unificada.

Assim, Luciano (2006) acredita que a partir da década de 70 os índios se viram pertencentes e participantes da nação Brasil, e assim como a maioria dos brasileiros que lutavam por seus interesses e direitos, eles começaram a se reunir para buscar seus direitos como cidadãos, juntamente com direitos específicos capazes de atender sua diversidade sociocultural.

Dentre esses direitos e interesses se encontram a fixação de projetos que garantam a proteção da manutenção da cultura indígena, a conservação de seus territórios originais, à cidadania brasileira ao mesmo tempo em que se reafirma sua condição diferenciada.

Mas como refletir sobre uma sociedade fragmentada por diversas etnias, onde deve haver o respeito a direitos tidos coletivos, entretanto que chegam a ser individualizados e



conflitam em alguns pontos? Como proteger esses direitos comuns quanto às finalidades, porém que devem de algum modo legitimar poderes específicos de alguns grupos da sociedade, não os excluindo, mas harmonicamente diminuindo os choques culturais?

Não existe no mundo inteiro modelo de sociedade perfeitamente sincronizada, onde não haja conflitos. O único ponto sólido de todo esse questionamento é o de que toda construção social fundada nas diversidades e nas minorias forma a maior riqueza de um país.

Ao contrário do que o pré-conceito faz acreditar, as sociedades indígenas são organizadas seguindo fortes regras ancestrais e divisões sociais rígidas. Essas organizações em contato com outras sociedades procuraram incorporar institutos para se aproximarem ou padronizarem seu comportamento, como o que ocorreu no Brasil em vista dos colonizadores europeus.

Desse encontro não houve apenas resultados negativos, houve também o fortalecimento de muitos direitos e progressos quanto à saúde e educação. Entretanto esses avanços são realmente benéficos quando naturalmente absorvidos e adaptados a uma cultura e não quando são impostos por meio da violência e intolerância.

Nas palavras de Eduardo Carlos Bianca Bittar (2004, p. 130):

A supressão da liberdade de manifestação e de expressão do pensamento é o instrumental de dominação mais amplamente eficaz que se pode lançar para a cunhagem de uma sociedade de vassalos, onde as mais fortes vozes de liberdade tornam-se inócuas em gritar brados de independência; a vassalagem é servil aos princípios por ela absorvidos, e tende a extinguir-se com as próprias forças que a engendraram.

No Brasil infelizmente os índios foram surpreendidos e não puderam se adaptar, ou melhor, optar pelos novos instrumentos. Com o tempo, os modos tradicionais das comunidades indígenas foram sendo observadas como ineficientes na ótica dos próprios índios que começaram a viver mais como esse “intruso” do que como seus antepassados.

Essa escolha coagida causou um grande choque nas bases das organizações sociais rígidas e antigas produzindo disputas pelo poder e bens materiais, antes inconcebíveis.

Atualmente é possível enxergar tal ato na luta desenfreada dos estadunidenses para implantar o modelo de democracia ocidental em países do oriente médio que há séculos vivem de acordo com seus ancestrais islâmicos. Propagar forçosamente valores e costumes



acaba resultando em lutas eternas ou em submissão e perda de autonomia, que por fim levam ao extermínio de um povo.

O novo modelo implantando conseqüentemente não atende a todas as necessidades legítimas desses povos, isso porque as tradições e costumes demoram centenas de anos para se formar, adequando se com as dificuldades e peculiaridades de cada modo de vida.

Entretanto, até onde o direito brasileiro pode chegar sem causar o rompimento dessas tradições? Limitando-se a discutir sobre a questão dos direitos autorais indígenas, há a compreensão de que: sim, os índios estão sob a proteção da lei dos direitos autorais, e sim o seu modo de produção cultural e artístico é diferente, assim como de qualquer povo do mundo que carregando suas diferenças e nem por isso deixa de ser protegido pelas leis de seu país seja de origem ou não.

Gersem dos Santos Luciano (2006) descreve que quanto a confusão entre direitos e respeito às peculiaridades de um grupo, enxerga os defensores dos direitos femininos como os mais próximos e capazes de verificar o limite ético e culturalmente admissível de aplicação dos direitos universais e ainda assim continuarem a respeitar os membros dessa coletividade “particular”, principalmente para que suas escolhas sejam conscientes num mundo homogeneizado.

O índio deve principalmente, poder escolher o modo como irá viver, não sendo obrigado a mudar seus costumes ou habitar cidades, se essa não for sua vontade. Algumas famílias indígenas preferem se adaptar a vida nos centros urbanos, mas que isto não seja um ato forçoso direcionado à sobrevivência. Que seja uma escolha consciente feita por um cidadão capaz de enxergar e definir como criará seus filhos e netos.

Observando a obra de Araújo (2006), nota-se que mesmo buscando ao máximo manter as tradições indígenas, só a valorização dessa cultura possibilitaria uma nova consciência acerca da instigação pelo orgulho por carregar uma descendência indígena. O caminho é este, e vemo-lo ser construído no país atual, onde as minorias tentam se expressar socialmente, ressaltando as qualidades, riquezas e espiritualidades de determinado povo.

Essa valorização social só pode acontecer com as reivindicações às terras tradicionais, onde se mantêm a pratica das línguas originais, onde os rituais e cerimônias



podem ocorrer livremente no dia-dia desse povo. Tal busca não se resume a refletir sobre o passado, pelo ao contrário.

Analisando o texto de Gallois (2006), é sábio concluir que como toda sociedade, organismo vivo no mundo, a transformação humana é normal e impossível de ser freada, logo a conservação e proteção da cultura indígena não deverá permanecer em um museu, mas será uma chama viva que identificará o índio brasileiro e lhes dará orgulho por serem “considerados” pelo homem branco como tal.

É impossível vivenciar outras culturas de forma ampla e intensa sem que haja uma orientação consciente sobre costumes e valores de um mundo globalizado, algo que só pode ser presenciado por um cidadão com identidade étnica própria.

A questão da assimilação cultural depende do tipo de contato vivenciado pelos diferentes povos com os colonizadores europeus. Se a relação entre esses agentes se deu de forma “traumática”, a redescoberta da identidade indígena para esses povos reprimidos pode representar um obstáculo à valorização das manifestações culturais.

A volta da reafirmação e da criação de um sentimento de orgulho, de saber o verdadeiro significado de ser “índio” está fazendo com as populações recuperem seu modo de vida, há muito esquecido ou amordaçado pelo preconceito e medo. Embora tudo aponte que o futuro será melhor do que o recente passado, os índios agora se vêm confusos: no início tinham que aceitar outra cultura, agora tem que viver como índios, porque senão serão julgados pelo homem branco.

É nítido perceber por meio do discurso de Luciano (2006), que na história brasileira, em nenhum momento se deu oportunidade de voz a eles, de saber o modo que eles desejam viver. A escolha é deles, porém graças à enorme interferência que o homem branco já deu início, agora é necessário dar abertura e suporte a essas comunidades por meio do direito brasileiro.

Algo tão óbvio, entretanto que não é enxergado desse modo. Na amplitude de questões e temas relevantes entre as normas positivadas e as possíveis aplicações ao mundo indígena, a discussão sobre a proteção das obras intelectuais aparece com algo que merece destaque e celeridade quanto às soluções.



Essa proteção é tão necessária porque envolve todo modo de vida e cultura de um povo, não só no caso dos indígenas, mas qualquer povo, em qualquer lugar do mundo, precisa respeitar suas tradições para manter sua auto-estima enquanto cidadãos.

Reafirmar sua identidade, protegendo suas criações culturais, não de uma difusão ou publicação visando demonstrar as histórias de um povo, mas sim de apropriações e explorações indevidas contribuindo exclusivamente a perda da lembrança do que realmente significa ser índio.

Em pesquisa realizada pelo IBOPE no ano de 2000, disponível no site [www.ibope.com.br](http://www.ibope.com.br), encomendada pelo Instituto Socioambiental (ISA), tendo como tema central os povos indígenas no Brasil, ouviu-se a opinião de 2.000 pessoas, homens e mulheres entre 24 e 28 anos. Considerando a imagem que os não-índios possuem da população indígena: A maioria dos brasileiros, 93%, acha que a educação dada aos índios deve respeitar seus valores e cultura, e 70% dos entrevistados acredita que, mesmo os índios que falam português e vestem-se como brancos continuam sendo índios e, portanto, devem continuar tendo direito sobre suas terras. Por meio dos resultados desta pesquisa, percebe-se que há uma grande concordância quanto ao direito à diferença, e isso reforça ainda mais o reconhecimento dos direitos indígenas e conseqüentemente o possível fim da visão estereotipada.

Sua população vem aumentando de acordo com censos realizados pela FUNAI, entretanto isto não significa basicamente que eles estão conquistando espaço ou respeito na sociedade já que grande parte vive em favelas e periferias das cidades. A grande mudança para os indígenas veio recentemente, quando estimulados por tantas conquistas demarcadas na Constituição Federal de 1988, se ressuscitou o espírito de identidade dos antepassados.

De acordo com os dados disponíveis no site [www.suapesquisa.com/indios](http://www.suapesquisa.com/indios), antes da chegada dos europeus à América a população indígena chegava aos 100 milhões por todo continente, chegando aos 5 (cinco) milhões no território que hoje compreende o Brasil, eram mais de 1.500 povos falando mais de 1.000 línguas indígenas distintas. Conforme dados extraídos do site da FUNAI, [www.funai.gov.br](http://www.funai.gov.br), atualmente no país vivem em torno de 460 mil índios divididos em cerca de 220 comunidades diferentes, sendo que destes há entre 100 e 190 mil residindo fora de terras indígenas, representando 0,25% da



população brasileira não contando os possíveis 53 grupos que ainda se encontram isolados e não são computados nos levantamentos.

Ainda de acordo com a FUNAI, a maior parte desta população, cerca de 60%, ocupa os territórios da Amazônia legal e o restante se encontra distribuídos por todas as unidades federativas do Brasil abrigando uma imensa variedade étnica que vem até hoje mostrando que apesar dos processos civilizatórios pelos quais passaram se recuperaram e estão buscando seu espaço na sociedade brasileira.

Em contato com a cultura européia a cultura indígena sofreu diversas modificações que acarretaram o enfraquecimento da vida tradicional, devido principalmente ao intenso impacto gerado pelos colonizadores que se encontravam em um momento histórico diverso do encontrado no Brasil. É óbvio que apenas o contato com outra cultura não a faz perecer, o problema aqui discutido são as atitudes tomadas que reprimiram e condenaram o homem nativo, o excluindo da sociedade ao mesmo tempo em que não o permitiam continuar com suas próprias instituições sociais.

Com tantos anos de exploração e extermínio das etnias indígenas, onde se assistia todo tipo de desgraça recaindo sobre as comunidades, os direitos indígenas parecem estar em discussão e a população descendente de etnias indígenas mais ativas do que nunca. No Brasil, até a Constituição Federal de 1988, os índios não passavam de meros personagens secundários na escalada de afirmação dos direitos fundamentais e humanos.

Gersem dos Santos Luciano (2006) afirma que mesmo sendo sociedades tidas imperfeitas, as sociedades indígenas ainda assim são menos injustas e desiguais, não se encontrando crianças abandonadas, velhos e adultos mendigando. Normalmente a sociedade é caracterizada por uma família ampla, criada por vínculos consanguíneos ou afinidades políticas e econômicas. Essas organizações são orientadas pela mitologia, cosmologia e conhecimentos tradicionais.

Sendo dotadas de sistemas jurídicos, com normas e sanções que regem sua estrutura de forma complexa e rígida. Porém em um Estado como o brasileiro, com códigos e leis positivadas, com entes políticos seguindo regras delimitadas de competência, normalmente não aceitam esse direito, classificando-o como usos e costumes, fonte secundária do direito.



Pelo entendimento majoritário, devem ser aplicados somente se não forem contrários ao ordenamento jurídico vigente ou ainda quando a sanção possuir equivalência com a aplicada na justiça brasileira (Ação Criminal nº 92.0001334-1, Justiça Federal de Roraima).

Conforme Araújo (2006), o Alvará Régio de 1680 foi o primeiro documento na história nacional que reconhecia a posse dos índios sobre suas terras, porém sem grandes efeitos, principalmente porque a legislação da época considerava devolutas as terras dos índios que fossem conquistadas por meio de guerras.

As atitudes do Brasil colônia apenas fomentaram as condições de desigualdade que imperam até hoje: os indígenas se tornaram um povo segregado e confinado em pequenas áreas com suas terras repartidas conforme o interesse da classe dominante.

Pior que essa condição foi o pensamento desenvolvido pelos não-índios brasileiros, manchado pela falta de conhecimento e pelo desinteresse da sociedade predominante. O europeu invasor em sua visão etnocêntrica e eurocêntrica não conseguia conceber a idéia de que um povo tão diferente fosse tão humano quanto eles.

Por normalmente as sociedades serem “classificadas” de acordo com suas construções e tecnologia desenvolvida, até hoje a cultura indígena é vista como em um estágio inferior e selvagem, o que trouxe à tona as políticas de assimilação.

Logo, o indígena brasileiro sofre com o preconceito e ainda lida com a crise de identidade provocada por todos os séculos de dominação e abandono, buscando conviver com a “civilização avançada” que, no entanto não consegue coexistir com a diversidade cultural de um país como o Brasil.

Dentre as diversas visões que o povo brasileiro possui sobre os indígenas, uma dela está materializada nos romances, como por exemplo, “O Guarani” (1857) e “Iracema” (1865) ambos do escritor José de Alencar, onde o índio é um ser quase divino quanto à beleza e força, protetor das matas e animais, porém de grande ingenuidade e incapaz de sobreviver na sociedade moderna. Daí a crença que os índios são incapazes de se manterem autônomos, necessitando de um Estado que faça escolha por eles.

Fora dos romances, há ainda a visão do índio fortemente marcada pelo canibalismo e também pela colocação que os homens indígenas seriam preguiçosos e as mulheres indígenas seriam exploradas pelo excesso de funções dentro da tribo (interessante





apontamento, já que na sociedade moderna a mulher possui dupla jornada de trabalho, dividindo seu tempo entre profissão, casa e família). Ou seja, qualquer característica negativa tem grandes chances de se sobressair, demonstrando aí a falta de informação e reflexão sobre a cultura desses povos.

Ainda segundo Araújo (2006), tentava-se justificar as guerras e a dominação pelos portugueses, demonstrando que esta seria a melhor forma de trazer desenvolvimento econômico e social ao país, não existindo qualquer alternativa que senão as lutas armadas. Mesmo que essa visão ainda sobreviva, sabe-se que na maioria dos casos, o grande interesse dessas guerras concentrava-se nas disputas pelas terras e nas riquezas prováveis dessas áreas e não no fortalecimento ou desenvolvimento social brasileiro com a consequente melhoria de vida da população em geral.

Analisando Gallois (2006), percebe-se a existência de uma visão do índio isolado, que jamais deveria entrar em contato com o homem branco, vivendo como seus ascendentes, proibido de agir como o homem branco. Isso se deve a idéia de manutenção da segregação e esterilização social movida pelo desinteresse nos direitos indígenas.

No entanto, usando da ponderação, percebe-se que tanto aqueles que defendem os direitos indígenas cegamente, quanto àqueles que lhes negam o mínimo à sobrevivência devem ser afastados dos palcos de discussão, inclusive dos debates quanto à proteção dos direitos autorais indígenas.

A única conclusão benéfica, em que se podem apoiar firmemente os direitos autorais é que os índios não buscam nada além do que aquilo que é garantido pela Constituição Federal à todo cidadão brasileiro: ser sujeito de direitos e deveres.

Por isso ser ao menos contraditório o ideal de “isolacionismo” pregado por alguns protetores dos povos indígenas, alegando que o habitual contato com o homem branco destruiria o que resta de sua cultura.

Considerando o texto de CRUZ (2009), é evidente que a proximidade com outras culturas trazem mudanças, muitas vezes drásticas ao modo de vida de um povo, mas não é a “presença” ou “contato” com outro povo que faz uma cultura desaparecer. No caso específico do Brasil, a política de colonização de exploração que imperava em Portugal fez com que muitos aspectos negativos fossem o resultado dessa relação.



Não se pode aceitar o conceito de que todos os índios que aqui viviam eram isolados. Existiam sim fortes intervenções sociais e até mesmo guerras entre tribos rivais por diversos motivos. As relações comerciais entre diferentes etnias indígenas eram sólidas e corriqueiras, e dessas inter-relações surgiam inclusive modificações no modo de vida e costumes dos povos.

Ponderando sobre a obra de Baptista e Valle (2004), entende-se que a cultura não é estática, é algo vivo que evolui e se transforma de acordo com o meio a que pertence e por isso um índio não pode deixar de ser considerado índio porque tem acesso à internet ou cursa uma universidade. A cultura indígena não pode ser unificada, mas sim participativa à formação da identidade brasileira atual.

Claramente não só o índio deve ser mais participativo das decisões no Brasil (uma forma de se concretizar melhorias a essas comunidades na medida certa de suas carências), como em geral é necessária urgentemente transformações de pensamento quanto ao preconceito e tratamento dado às minorias étnicas e sociais que muitas vezes precisam esconder suas origens ou ideais para não serem perseguidos.

O que se tem observado nas recentes décadas é um fenômeno conhecido como “etnogênese”, processo de retrocesso às práticas tradicionais indígenas. Com a ajuda de medidas afirmativas da sociedade civil organizada, movimentos indígenas e poder público, os índios parecem estar recuperando sua identidade e auto-estima.

Sobre a questão dos grupos indígenas e sua luta pelo reconhecimento nacional, Daniel Munduruku, autor de mais de 30 livros sobre a cultura e povos nativos e presidente da Organização não governamental, Inbrapi (Instituto Indígena Brasileiro para Propriedade Intelectual), opina da seguinte maneira:

A gente tem uma preocupação em educar a sociedade, em fazer com que ela perca seus preconceitos e passe a olhar o índio como um igual, como parte do povo brasileiro. Por isso, a nossa literatura não pode ser superficial, ela tem que inserir o leitor no cerne da cultura indígena. Nós colocamos a nossa riqueza a serviço da Nação. Se hoje o Brasil tem a Amazônia em pé, com toda a sua exuberância, não é por causa dos empresários, das ONGs ou do governo. A Amazônia continua viva porque ali tem índio. Os povos indígenas têm outra relação com a terra e podem oferecer uma saída para o mundo (MUNDURUKU, 2010, n/p).



Uma das discussões mais acirradas sobre os indígenas no Brasil recai sobre como respeitar a cultura dos antepassados e conciliar isso com o desenvolvimento natural de uma nação. Todos os países passam por tal dificuldade e a única solução plausível se encontra no respeito pela diversidade, pois um país que desrespeita sua história não poderá construir um futuro sólido.

O direito surgiu para os indígenas como um mecanismo do homem branco de controle e exclusão. Por isso é preciso a presença firme das opiniões indígenas quanto à proteção de suas obras. As leis não podem ser apenas instrumentos de dominação, elas devem garantir que futuramente todos possam fazer escolhas livremente, que as próximas mudanças sejam bem vindas e não mais lembranças de um passado questionável.

## **2. Proteção à diversidade cultural**

A Constituição de 1988 foi um marco na conquista de direitos indigenistas, pela maior participação e autonomia adquirida pelos descendentes indígenas na construção do país e por terem vários direitos resguardados.

Passaram por um momento histórico de reconhecimento como um povo que se distingue por sua organização social e não mais apenas por sua ligação com bens naturais que poderiam ser usufruídos pela sociedade.

Entender a importância da consolidação desses direitos em uma Carta Magna é perceber que quase sempre ao falar dos índios, se fale também de conflitos e dominação. No Brasil colônia os índios normalmente eram relacionados a um só grupo étnico e na maioria das vezes eram mantidos próximos apenas por interesse econômico, o que sempre representou um grande atraso nas garantias dos direitos indígenas.

Sobre a política indigenista no Brasil colônia, a professora Thais Luzia Colaço, da Universidade Federal de Santa Catarina explica que:

Coexistiam no território da América Portuguesa colonial índios aldeados, aliados dos portugueses, e índios inimigos, escravizados ou dispersos pelos sertões. A legitimação da escravidão indígena era a chamada guerra justa, com objetivos de “salvar” as almas, erradicar a antropofagia, assim como resgatar os cativos capturados por outros índios (COLAÇO apud WOLKMER, 2003, p. 79).



Avaliados como incapazes por muitos anos no plano jurídico, talvez uma desculpa para facilitar a aniquilação de suas tradições e integrá-los a cultura presente em busca da “civilização” do país, seus interesses foram deixados no esquecimento.

A legislação até então atendia aos colonizadores, e as melhorias que poderiam ser aplicadas aos índios permaneciam no plano imaginário. Utilizados como mão de obra, suas terras foram incorporadas às da província e muitas aldeias deixaram de existir.

Na obra de Araújo (2006) são obtidas informações importantes como de que na primeira Constituição brasileira de 1824 até a de 1967 não são feitas menções importantes aos direitos indígenas, atravessando décadas sem a devida atenção principalmente pela falta de importância dada ao assunto pelas classes dominantes da época.

Ainda em seu livro, Araújo (2006) cita que o projeto da primeira Constituição (1824) fazia alusão à catequese e a civilização dos índios, porém a Constituição sequer citou o assunto. Apenas a Constituição de 1934 discorreria sobre a questão do direito a terra pelos indígenas e sua integração à sociedade, sendo essas questões apresentadas nas constituições seguintes.

Por isso a grandiosidade da Constituição de 1988, que pela primeira vez mencionaria o tema de forma tão abrangente, reconhecendo expressamente o direito à diversidade cultural e social. Inclusive contando com a participação das Convenções Internacionais 107 e 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração dos direitos do homem que reafirmam esses valores.

Para formular a Constituição de 1988, grupos indígenas avigoraram as reivindicações com propostas sobre o reconhecimento da posse da terra, o usufruto das riquezas naturais e do subsolo, a preservação ambiental, o reconhecimento da multiplicidade étnica, a importância da linguagem indígena como mecanismo de aprendizagem e a desmoralização da pessoa do índio perante o Estado e a sociedade civil pública.

A terra indígena possui grande estima perante as comunidades e seu modo de vida. É nela e dependendo dela que eles formam sua identidade cultivando seus costumes, fundamentada nas riquezas naturais ali presentes.

Por isso a questão do reconhecimento das terras do índio se tornou tão expressiva na Constituição de 1988, pois através disso tornava-se possível o acolhimento dos povos



indígenas com a oportunidade de dizer que eles são diferentes e suas características especiais merecem ser observadas e preservadas pelo Estado, deixando a política integracionista e apreciando a diversidade étnica brasileira.

A Carta Magna permitiu a participação da sociedade civil organizada, possibilitando uma mostra maior da multiplicidade de opiniões e discussões, contribuindo para a concepção da complexidade social brasileira. Porém a inserção de direitos e a oportunidade de conversação entre os membros da sociedade não implicam na segurança de efetividade dessas garantias constitucionais.

Apesar disso a constitucionalização dos direitos indígenas significou uma grande expansão no reconhecimento do índio e sua cultura e no reconhecimento a uma educação diferenciada, opondo-se a política de homogeneização.

Inicialmente as leis brasileiras procuravam absorver e integrar o índio ao restante da população, especialmente por acharem que a cultura indígena era inferior e atrasada. Entretanto a Constituição Federal do Brasil reconhecendo a diversidade social e cultural trouxe em seu artigo 215 o direito de pensar e ser diferente:

Artigo 215: O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Atualmente qualquer organização social indígena ou representante tem o direito de ingressar no Judiciário para se ter válidos seus direitos, derrubando a idéia de incapacidade e dependência da FUNAI. O artigo 232 da Constituição Federal confirma expressamente que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em defesa de seus direitos e interesses.

O Decreto número 5.051 de 19 de abril de 2004 promulgou a Convenção número 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais demonstrando a evolução do direito internacional em face das mudanças nas condições dos povos indígenas.



Tal convenção afirmou as aspirações dos povos para assumir o controle das suas próprias instituições e organizações sociais, fortalecendo suas identidades, línguas e religiões, em vista das dificuldades enfrentadas por esses povos para obter consolidação dos direitos humanos fundamentais.

Ao falar da essencial contribuição dos indígenas à diversidade cultural, a convenção número 169 da OIT procura traçar diretrizes aos povos tribais, considerados indígenas por descenderem das populações que habitavam o país ou região pertencente na época da colonização.

Diferenciam-se da coletividade nacional, conduzidos por costumes próprios ou tradições ou por legislação especial, lembrando que a identidade indígena deve ser considerada de acordo com a consciência de sua identidade indígena como critério para aplicação dos termos da convenção.

O governo tem responsabilidade de desenvolver ações coordenadas visando à proteção dos direitos desses povos, incluindo medidas que garantam condições de igualdade de oportunidades perante o restante da sociedade, que promovam os direitos sociais, econômicos e culturais respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições, e que ajudem a eliminar as diferenças sócio-econômicas que existam de maneira compatível com suas pretensões e formas de vida.

Aplicando tais disposições, em nenhum momento deverão ser desrespeitados os valores e práticas culturais e espirituais dos povos indígenas, buscando a cooperação desses povos. Eles devem ter o direito de escolher suas prioridades no processo de desenvolvimento, na proporção que esta possa afetar suas crenças, instituições e bem-estar espiritual assim como seus territórios.

Acima de tudo os povos indígenas têm o direito de cultivar seus costumes e instituições próprias desde que sejam compatíveis com os direitos humanos fundamentais reconhecimentos nos instrumentos internos e externos do direito. Obtendo proteção contra violações desse direito, podendo entrar em contato com o poder judiciário independentemente de representação, mas desde seja esclarecido a eles os procedimentos judiciais cabíveis.

O direito deverá prever penas apropriadas contra toda entrada não autorizada nas terras indígenas ou pelo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles. Toda



criação cultural, artesanato, atividades tradicionais relacionadas à economia de subsistência como caça, pesca e colheita devem ser reconhecidos como fatores de conservação da sua cultura e auto-suficiência.

Os povos têm o poder de criar suas próprias instituições e meios de aprendizagem, devendo ser lecionado conhecimentos gerais e aptidões que permitam a participação plena em condições de igualdade com todo o resto da sociedade brasileira. O governo deverá adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos, com a finalidade reconhecer seus direitos e obrigações.

Esforços não podem ser medidos para eliminar preconceitos que poderiam restringir os laços com o restante do mundo. A Declaração dos Povos Indígenas da Organização das Nações Unidas sobre a propriedade intelectual vem reafirmar a autonomia e o direito à diversidade:

Artigo 31.1. Os povos indígenas têm direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais, e as artes visuais e interpretativas. Também têm direito a manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual de referido patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.

Quanto aos conhecimentos tradicionais relacionados a recursos genéticos há muitas normas que procuram auxiliar a manutenção e controle sobre os mesmos. A Constituição Federal assegura o direito ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao poder público conservar a natureza para as futuras gerações.

No artigo de Aguinaga (2006), verifica-se que no Congresso Nacional brasileiro tramitam projetos que procuram de alguma maneira ajudar a reafirmar o cuidado especial com os conhecimentos tradicionais das comunidades: Projeto de Lei número 306/95 (atual PL-4842/1998) da ex-senadora Marina Silva, o Projeto de Lei número 4579/98 do deputado Jaques Wagner e a Medida Provisória 2126-11 de 2001.

O Projeto de Lei 306/95 menciona que os conhecimentos tradicionais são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis, no entanto podendo ser abrangidos pelos



direitos de propriedade intelectual e por eles amparados com a finalidade de dar aos indígenas poder de aceitar ou recusar o acesso de terceiros tanto perante suas obras e seus recursos ambientais e genéticos.

A Medida provisória 2126-11 observa o direito das comunidades indígenas de poderem decidir sobre seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético. Nessa medida, nota-se a intenção do Poder Executivo de aplicar a proteção da propriedade intelectual sobre o conhecimento tradicional, mesmo que a titularidade recaia sobre toda uma comunidade.

De acordo com a cartilha sobre Conhecimentos Tradicionais e Patrimônio Cultural Imaterial, dos autores Nizete Araújo, Alessandra Leal e Dário de Oliveira (2006), no Brasil o conhecimento tradicional é entendido como informação, prática individual ou coletiva de comunidade com valor real ou potencial, associada ou não a patrimônio genético. Esse patrimônio genético não recebe proteção pela propriedade industrial por meio de patente e sim pela Convenção da Diversidade Biológica e pela MP 2186-16/01.

A mesma cartilha menciona que a Convenção da Diversidade Biológica de 1992 possui 187 países signatários, prevendo o respeito aos conhecimentos e práticas das comunidades indígenas e locais que envolvam estilos tradicionais de vida relevantes para a diversidade biológica.

Terceiros interessados nesses saberes precisam da autorização das comunidades para ter acesso a elas, dando o esclarecimento sobre a finalidade do uso e repassando os recursos obtidos no uso comercial. Infelizmente quanto a esse tema, como já foi apontado, a legislação ainda se apresenta incompleta a espera de um olhar mais cuidadoso sobre o assunto.

Enquanto se espera pela aprovação e criação dessas leis, os homens vêm refletindo sobre a questão da incorporação das culturas tradicionais, mas procurando abrangê-las e não as absorver a ponto de fazê-las submergir. Mesmo que a tendência mundial seja a da fusão de conhecimentos, ainda é plausível criar oportunidades de cada povo constituir suas próprias regras e restrições para o uso de seu patrimônio imaterial.

### **3-O patrimônio cultural imaterial indígena**





O bem cultural é fruto do meio histórico e geográfico a que diz respeito assim como o conhecimento tradicional é aperfeiçoado diante das reais necessidades de determinado povo. A biodiversidade<sup>1</sup> e a sociodiversidade<sup>2</sup> são essenciais para a caracterização de uma sociedade, tanto que o desaparecimento do patrimônio cultural significaria o próprio desaparecimento de um povo.

A legislação atual não abriga o conhecimento tradicional de forma específica, possuindo então uma proteção *sui generis*. As discussões ainda continuam, porém na Constituição brasileira já se encontra a definição do que é patrimônio cultural brasileiro:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A Constituição de 1988 traz a expressão patrimônio cultural como conjunto de bens materiais ou imateriais, valores e tradições herdadas das gerações passadas, que representam a identificação de determinado povo. O patrimônio imaterial ou intangível é protegido pelo decreto número 3.551/2000 que regulamenta o artigo 216 da Constituição Federal.

O Decreto criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), o registro em livros temáticos no IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) e o inventário de bens imateriais.

<sup>1</sup> A biodiversidade pode ser compreendida como variedade de vida no planeta Terra, incluindo a variedade genética dentro das populações e espécies, a variedade de espécies da flora, da fauna, de fungos, de microrganismos, a variedade de funções ecológicas desempenhadas pelos organismos nos ecossistemas; e a variedade de comunidades, habitats e ecossistemas formados pelos organismos. Disponível em <<http://www.dicionarioinformal.com.br/buscar.php?palavra=biodiversidade>>.

<sup>2</sup> A sociodiversidade pode ser compreendida como a posse de recursos sociais próprios, de modelos diferentes de autoridade política, de acesso a terra ou de padrão habitacional, de hierarquias próprias de valores ou prestígio. Disponível em <[http://www.newtonpaiva.br/NP.../file/.../definindo\\_sociodiversidade.doc](http://www.newtonpaiva.br/NP.../file/.../definindo_sociodiversidade.doc)>.



No conjunto patrimonial imaterial estão incluídos os saberes populares, as crendices, superstições, lendas, a culinária local, a fabricação de instrumentos de uso diário e religioso, brinquedos e brincadeiras, as formas de expressão como música, literatura, artes cênicas, plásticas e visuais além das festas e celebrações e até mesmo locais de sociabilidade como praças e mercados.

Gallois (2006) crê que o nível cultural de um povo não pode ser avaliado apenas por seus saberes ou fazeres, julgando os povos indígenas brasileiros por sua simplicidade de construções e criações, avaliando seu grau de desenvolvimento por meio da aparência de suas casas e instrumentos de caça. Nesse sentido os Astecas do México e os Incas do Peru seriam mais civilizados que os índios brasileiros por terem construídos pirâmides e cidades organizadas, ou seja, a análise do homem ocidental parte da tecnologia desenvolvida em determinado grupo, e não dos ensinamentos sociais ou espirituais que eram difundidos pela tribo.

A reconsideração sobre o valor dos conhecimentos tradicionais indígenas ainda precisa de tempo para amadurecer, principalmente em uma época que se dá tanta importância ao verbo “ter”. O foco do mundo parece estar voltado para o patrimônio material e as novas tecnologias.

A questão da proteção do patrimônio cultural vem se perpetuando por toda história da humanidade. Na antiguidade o patrimônio estava ligado a idéia dos bens que se herdava do pai, e mesmo séculos depois as famílias conservavam o conceito de que era importante guardar o patrimônio para que se fosse repassado para as futuras gerações.

Durante a Revolução Francesa no século XVIII, surgiram os primeiros grupos de proteção ao patrimônio nacional em reação a grupos que pretendiam derrubar símbolos históricos da nobreza, defendendo que tais símbolos na verdade seriam pertencentes a todos os cidadãos.

Disseminando esse ideal por diversas regiões do planeta, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) em 1989 trouxe a recomendação sobre a Salvaguarda da cultura Popular e tradicional, que começou a trazer apontamentos sobre os aspectos sociais e os processos de criação tentando não se fixar somente aos produtos acabados como se fossem elementos isolados. Observando a



existência da chamada “cultura viva” diante do papel da cultura tradicional e da sua possível morte.

O primeiro programa implantado pela UNESCO foi o chamado “Tesouros Humanos Vivos” em 1989, que buscava a preservação e a valorização das culturas tradicionais pelas nações. No ano de 1999 foi implantado o programa “Proclamação das Obras Primas do Patrimônio Oral e Imaterial da Humanidade” que já concedeu esse título a mais 90 obras escolhidas entre todos continentes.

Algumas obras brasileiras receberam esse título: a Arte Kusiwarã dos Wajãpi do Amapá, o Círio de Nazaré (PA), o Jongo no Sudeste (RJ e SP), o Modo de fazer Viola-de-Cocho (MT e MS), o Ofício das Baianas de Acarajé (BA), o Ofício das paneleiras de Goiabeiras (ES) e o Samba de Roda no Recôncavo Baiano (BA).

A carta da comunidade Wajãpi do Amapá demonstra claramente a relevância do reconhecimento obtido pela arte Wajãpi como patrimônio imaterial:

*Exmo. Sr. Ministro da Cultura, Gilberto Gil*

Nós Wajãpi estamos muito felizes porque ganhamos o prêmio da UNESCO que escolheu nossa cultura como patrimônio imaterial da Humanidade. Nós achamos que este prêmio é o reconhecimento do trabalho que nós estamos fazendo há muito tempo para fortalecer cada vez mais a cultura wajãpi. Nossa cultura wajãpi é muito forte porque nós já demarcamos nossa terra e continuamos sempre fazendo vigilância para não ter invasões dos não-índios. Nós Wajãpi nunca vamos deixar nosso modo de vida, como por exemplo, as nossas festas, a nossa pintura corporal, o nosso jeito de mudar sempre as aldeias de lugar para não acabar com os recursos naturais. Nós nunca vamos esquecer nossa cultura porque continuamos ensinando nossos filhos e netos na escola e no dia-a-dia... Nós queremos que os não-índios conheçam nossa cultura para respeitar nossos conhecimentos e nosso modo de vida. Se os não índios não respeitam nossa cultura, até os nossos próprios jovens podem começar a desvalorizar nossos conhecimentos e modo de vida. Por isso, nos queremos apoio para continuar este trabalho com os nossos parceiros de formação dos Wajãpi, e também de formação dos não-índios, para entender e respeitar os povos indígenas. Atenciosamente, *Kasiripinã Wajãpi, Kaiku Wajãpi, Taraku'asi Wajãpi, Japaropi Wajãpi, Jawapuku Wajãpi* (Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2003).

O patrimônio cultural imaterial indígena pode se manifestar das mais diversas formas possíveis, sejam em expressões orais como o idioma de determinada tribo,



expressões artísticas, práticas sociais, rituais religiosos e atos festivos, nos conhecimentos relacionados à natureza e nas técnicas artesanais tradicionais.

Em vista dos textos de Gallois (2006), há a compreensão de que os Estados têm a função de criar inventários em conformidade com seu sistema próprio de salvaguarda, como também devem adotar uma política geral promovendo a função do patrimônio cultural imaterial na sociedade e integrar sua salvaguarda em programas de planejamento; designar ou criar um ou vários organismos competentes para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial presente em seu território; fomentar estudos científicos, técnicos e artísticos, bem como metodologias de pesquisa, para a salvaguarda eficaz do patrimônio cultural imaterial, e em particular do patrimônio cultural imaterial que se encontre em perigo.

Adotar as medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequada para: favorecer a criação ou o fortalecimento de instituições de formação em gestão do patrimônio cultural imaterial, bem como a transmissão desse patrimônio nos foros e lugares destinados à sua manifestação e expressão; garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial, respeitando ao mesmo tempo os costumes que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio; criar instituições de documentação sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas.

Ainda assim há muitas dúvidas quanto à utilização do direito como instrumento eficaz de proteção ao patrimônio imaterial como: de quem é a titularidade desse bem após o registro e se isso irá interferir de algum modo na aplicação do direitos autorais ou da propriedade intelectual de comunidades tradicionais.

E isso só pode ser esclarecido por meio de estudos mais aprofundados sobre o tema, designando de vez os tipos de titularidade, limites de uso e apropriação, obrigações e direitos e também as sanções caso alguma norma seja descumprida, ações que só podem ser realizadas com o nascimento de uma lei específica que direcione uma linha de pensamento.

A portaria 177/2006 da FUNAI em seu artigo 4º, parágrafo 1º traz a seguinte elucidação:



§ 1o. O registro do patrimônio material e imaterial indígena no órgão nacional competente é recomendável, previamente à autorização e cessão do uso de criações indígenas por outros interessados, mas não impede o gozo dos direitos de autor a qualquer tempo. (grifos nosso)

A Portaria número 693/2000 da FUNAI criou o Cadastro do Patrimônio Cultural Indígena, cabendo ao Museu do Índio realizar o cadastro desse patrimônio em livro próprio, porém esse cadastro não é condição para atestar a existência e titularidade do bem cultural.

Podem requerer esse cadastro às sociedades indígenas e suas comunidades, organizações indígenas, organizações da sociedade civil, instituições científicas, o Ministério Público Federal, a FUNAI e o índio caso seja uma obra de criação individual, deixando claro que a sociedade indígena interessada poderá impedir a qualquer tempo o cadastro de um bem pertencente a seu patrimônio cultural.

O cadastro é gratuito, efetuado no prazo máximo de noventa dias, devendo a FUNAI divulgar os bens culturais cadastrados, especialmente junto às sociedades indígenas e o Museu do Índio manter um banco de dados com as informações dos bens cadastrados. No Museu do Índio haverá uma Comissão Deliberativa que dirimirá as dúvidas e conflitos referentes ao cadastro, contando com representantes da Associação Brasileira de Antropologia e um da organização indígena de base nacional ou regional com a regulamentação do Chefe do Museu.

O direito autoral e o direito coletivo difuso apesar de algumas semelhanças não podem ser confundidos, pois mesmo que ambos imponham limite de acesso e poder sobre determinando objeto, o direito autoral funda-se em uma individualidade determinada que possa ser coletiva tratando-se de um grupo específico, enquanto o direito coletivo difuso tem por fundamento toda uma coletividade abrangente e estendida.

Logo é necessário que tanto a legislação e a jurisprudência venham dissolver tais imprecisões, para que finalmente esses direitos sejam resguardados e a população possa criar e reproduzir a cultura popular respeitando toda diversidade e complexidade cultural, sem a espera de retorno econômico algum, pois o patrimônio cultural de uma nação não pode ser considerado como uma mera “lembrancinha” de viagem.

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial vingou somente em 17 de outubro de 2003, segundo inclinações da Recomendação de 1989 da UNESCO, a



Declaração Universal sobre Diversidade cultural de 2001 e a Declaração de Istambul de 2002, todas assinalando a interdependência entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio material cultural e natural.

Essa convenção reconheceu que a globalização e a transformação social criam maiores condições de integração entre as comunidades, mas geram também situações de intolerância cultural, agravando a deterioração do patrimônio cultural, principalmente pela falta de meios de proteção eficazes.

Dessa forma, considerando que não há instrumento vinculante objetivando a salvaguarda, e tratando-se de matéria de extrema estima para todos os países a convenção foi articulada sob esse espírito.

As finalidades da convenção se concentram na proteção do patrimônio cultural imaterial, respeitando o patrimônio imaterial das comunidades, grupos e indivíduos, conscientizando sobre a importância desse patrimônio e buscando a cooperação de órgãos internacionais.

Para esses fins, considera-se patrimônio cultural imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que sejam reconhecidos como tal pela comunidade ou indivíduos daquela sociedade. É transmitido de geração em geração, provocando um sentimento de identidade e continuidade nessas pessoas, contribuindo na promoção da diversidade cultural e a criatividade humana.

O Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) busca programar uma política de inventário, registro e salvaguarda de Bens Culturais de Natureza Imaterial. Contribuindo para a preservação da diversidade étnica e cultural do país e disseminando informações sobre o patrimônio cultural brasileiro em todos os segmentos da sociedade, incentivando práticas de preservação desenvolvidas por estas.

O PNPI financia projetos como: o Inventário Celebrações e Saberes da Cultura Popular, desenvolvido pelo Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular, que abordam temas como o uso culinário do feijão e da mandioca, as celebrações que tem o boi como tema central, as criações com o barro e a cerâmica tradicional e a utilização de violas e instrumentos de percussão; planos de amparo à bens culturais registrados como o Ofício das Paneleiras de Goiabeiras no Espírito Santo e a Arte Gráfica Kusiwa dos índios Wajãpi



do Amapá; projetos de multiculturalismo em situação urbana; referências culturais dos povos indígenas do Alto Rio Negro/AM com inventário junto a esses povos; Rotas da Alforria, trajetórias da população afro-descendente na região de Cachoeira/BA; referências culturais das populações da região do Parque Nacional Grande Sertão Veredas/MG e projetos de inventários de referências culturais em 15 estados brasileiros sob a responsabilidade de Superintendências regionais do Iphan (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional).

Há ainda outros instrumentos utilizados na preservação do patrimônio cultural imaterial brasileiro, tais como: Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, instituído pelo decreto 3.551/2000, onde os bens registrados são inscritos nos Livros de Registro dos Saberes, das Celebrações, das Formas de Expressão e dos Lugares; o Inventário Nacional de Referências Culturais – INRC, que objetiva produzir uma noção sobre os domínios da vida social aos quais são atribuídos sentidos e valores além de abranger categorias que não estão no Registro como edificações associadas a certos usos, a significações históricas e a imagens urbanas, independentemente de sua qualidade arquitetônica ou artística; planos de salvaguarda, apoiando a continuidade de um bem cultural de modo sustentável.

Juntamente com os registros e cadastros dos bens imateriais, a participação da própria comunidade é muito importante, não se limitando a essas técnicas de documentação. Uma mobilização que precisa perceber e reativar a integração de toda a tribo com suas práticas sociais esquecidas. O membro da tribo deve transmitir, reproduzir, transformar, criar, doar seu espírito, não esquecer suas verdadeiras raízes.

O registro de um bem imaterial como patrimônio cultural pode muitas vezes ser insuficiente e demorado, por isso o direito autoral indígena, que é um direito inerente ao criador da obra pode dar a proteção que é necessária nos casos em que se falhe os outros meios de salvaguarda.

Apenas registrar e documentar as tradições culturais seria o certo a ser feito? Manter as obras longe de todos com certeza não é a melhor maneira de se preservar algo. A documentação é sim uma forma de preservação, porém não mantém essa cultura ativa, permitindo que a identidade cultural sobreviva.

Mesmo a difusão dos saberes tradicionais e costumes indígenas são feitos com muitos riscos, pois normalmente esse resgate cultural não resulta na valorização desses



saberes. O que faz uma tradição ser mantida é a energia com a qual o seu povo a vive e a transmite para seus filhos e netos, não importa o quanto forças externas a tentem destruí-las ou mantê-las, os registros e inventários apenas são recordações artificiais encaixadas em um acervo longe dos olhares da maior parte da população.

O registro dos bens indígenas não pode se limitar a descrever o modo como se realiza tal prática ou ainda sua descrição superficial. As tradições indígenas são construídas perante as experiências sociais que determinada tribo obteve com o contato com outras tribos, ou seja, normalmente seus itens culturais são adquiridos de fora da sua comunidade, com as guerras e barganhas.

Ainda de acordo com o IPHAN, o registro deve trazer apontamentos sobre as interpretações que tal comunidade possui da origem da prática e o modo como foi transmitida para seu povo, com as conseqüentes mudanças existentes. O inventário não pode de forma alguma congelar as tradições, apenas registrá-las de acordo com seu momento histórico, respeitando a dinâmica de sua transmissão.

Cada tradição cultural viva deve ser analisada individualmente de acordo com o interesse das tribos envolvidas, sendo elas responsáveis por definir os critérios que serão utilizados para registrar o patrimônio imaterial. O trabalho de registro resultará em mais uma forma de representação da tradição, que contando com pesquisadores de origem indígena poderiam melhorar os processos os adaptando as reais necessidades e peculiaridades indígenas.

Os próprios membros da comunidade seriam os mais interessados em tal proteção, logo seriam os mais capacitados a refletir sobre os mecanismos de produção e transformação do saber. A “mudança” para essas tribos pode ser bem vinda se mantido o respeito com as tradições que alicerçaram esses povos. Utilizar as ferramentas do homem branco adaptadas ao mundo índio pode trazer um grande avanço à preservação do patrimônio cultural imaterial e da propriedade intelectual indígena.





## Referências

AGUINAGA, Karyn Ferreira Souza. **A Proteção do Patrimônio cultural Imaterial e os Conhecimentos Tradicionais.** In Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI. Manaus 2006.

ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos indígenas e as leis dos brancos: direito à diferença.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de educação continuada, alfabetização e diversidade. Rio de Janeiro: LACED/Museu Nacional, 2006.

ARAÚJO, Nizete Lacerda; LEAL, Alessandra Fonseca; OLIVEIRA, Dario Alves de. **Conhecimentos Tradicionais e Patrimônio Cultural Imaterial – Formas de proteção.** Montes Claros: Unimontes . ÁGORA – Núcleo de Propriedade Intelectual e Inovação Tecnológica, 2006.

BAPTISTA, Fernando Mathias; VALLE, Raul Silva Telles Do. **Os povos indígenas frente ao direito autoral e de imagem.** São Paulo, SP: Instituto Socioambiental, 2004.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Direitos Autorais Como Direitos Fundamentais da Pessoa Humana. **Revista da Faculdade de Direito.** São Paulo: USP, 2004.

BRASIL. **Portaria da FUNAI número 177 de 16 de fevereiro de 2006.** Dispõe sobre os Direitos autorais e de imagem indígenas.



\_\_\_\_\_. **Convenção número 169 da Organização Internacional do Trabalho promulgada pelo Decreto número 5.051 de 19 de abril de 2004.** Dispõe sobre os povos indígenas e tribais.

\_\_\_\_\_. **Lei número 9.610 de 19 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre direitos autorais. Brasília.

\_\_\_\_\_. **Decreto número 5.051 de 4 de agosto de 2000.** Dispõe sobre a identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial do patrimônio cultural. Brasília.

COMUNIDADES GUARANI MBYA. **TEKO MBARAETERÃ- Fortalecendo nosso verdadeiro modo de ser.** Coordenação Maria Inês Ladeira. Brasília: CTI (Centro de Trabalho Indigenista). 2005.

CRUZ, José Salvo Santiago. **Os índios nos livros didáticos de História do Brasil no ensino fundamental:** uma leitura crítica e propositiva de abordagens interdisciplinares da Antropologia com a História. Monografia de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2009.

CUNHA, Manuela Carneiro. **Entrevista com Manuela Carneiro Cunha na Agência Brasil.** Disponível em:

<<http://www.radiobras.gov.br/materia.phtml?materia=146825&editoria>>. Acesso em: 14 de Nov. de 2009.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Constitucional.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FUNAI. **Fundação Nacional do Índio.** Dados extraídos, disponível em: <<http://www.funai.gov.br>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2009.

GALLOIS, Dominique Tilkin (organizador). **Patrimônio Cultural Imaterial e Povos Indígenas - Exemplos no Amapá e norte do Pará.** São Paulo: Iépe, 2006.

IBOPE. **Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística.** Dados extraídos de pesquisa realizada pelo Ibope, disponível em: <<http://www.ibope.com.br>>. Acesso em: 21 de novembro de 2009.



LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretária da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/ Museu Nacional, 2006.

LACED/Museu Nacional, 2006.

MUNDURUKU, Daniel. **Entrevista – Daniel Munduruku**. Disponível em: <<http://www.consciencia.net/entrevista-daniel-munduruku/>>. Acesso em 11 de agos. 2010.

SUAPESQUISA. Dados extraídos do site SuaPesquisa, disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/indios>>. Acesso: em 12 de dezembro de 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, Rubens Morato (organizadores). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas**: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.